

*Mário Henrique*1MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto nº 2.350

(publicado em suplemento ao diário do governo nº 77, de 28 de abril de 1916)

Atendendo as que me representaram, os Ministros de todas as Repartições e usando das autorizações concedidas pelas leis nº 373, de 2 de Setembro de 1915, e Nº 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, suvise o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Condicões Jurídicas dos subditos inimigos

## CAPÍTULO I\*

Restrições ao direito de residência

Artigo 1º---São banidos do continente da República todos os súbditos alemães de ambos os性es, os quais deverão sair pela fronteira terrestre, munidos de competentes passaportes, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste decreto.

§ 1º---Exceptuam-se os de sexo masculino que tiverem mais de dezasseis anos e menos de quarenta e cinco, os quais serão conduzidos para o lugar que fôr designado pelo Governo.

§ 2º---Aos mencionados no parágrafo antecedente é permitido fazerem-se acompanhar de sua mulher e filhos menores, ficando a seu cargo todas as despesas de transporte e sustento.

Artigo 2º---Os súbditos alemães de ambos os性es, actualmente residentes no ~~território~~ território português fora do continente da República, serão, qualquer que seja a sua idade, conduzidos para o lugar que pelo Governo fôr designado.

Artigo 3º---Todas as pessoas referidas nos dois parágrafos do artigo 1º e no artigo 2º ficam sob a vigilância das autoridades militares.

§ Único---As referidas no § 1º do artigo 1º e no artigo 2º que não tiverem meios de subsistências, serão alimentadas pelo Estado.

Artigo 4º---Para cumprimento do disposto nos artigos precedentes, os súbditos alemães referidos no § 1º do artigo 1º e no artigo 2º deverão, no prazo máximo de vinte e quatro horas, apresentar-se nos quartéis gerais das divisões ou nos comandos, se ~~possível~~ residirem nas respectivas sedes, ou, em caso contrário, à autoridade militar da localidade mais próxima.

Artigo 5<sup>o</sup>--Findes os prases marcados nos artigos 1<sup>o</sup>e4<sup>o</sup>,os súbditos alemães que forem encontrados no continente da Republica ou fera de lugar que houver sido designado pelo Governo,serão presos,julgados peles tribunais militares, e condenados,se não couber maior pena,a prisão militar de um a tres anos, sendo de sexo masculino,ou a prisão cerrecional,por igual tempo,não remivel, e multa correspondente,sendo de sexo feminino.Expiada a pena,ficarão,na lugar que fôr designado,sujeitos ao regime referido no artigo 3<sup>o</sup>.

Artigo 6<sup>o</sup>--O Governo pode aplicar as disposições dos artigos anteriores aos individuos actualmente sem nacionalidade,mas que tenham sido alemães,desde que reconheça que é inconveniente a sua livre residencia no territorio portugues.

#### CAPITULO 2<sup>o</sup>

##### Capacidade civil e relações comerciais.--5<sup>o</sup>

Artigo 7<sup>o</sup>--Fica proibido todo o comercio directo ou por interposta pessoa com nacionaes de Estado inimigo e com as pessoas domiciliadas no seu territorio.

Artigo 8<sup>o</sup>--Fica igualmente proibido em territorio portugues todo o comercio directo ou por interposta pessoa/ aos súbditos de Estado inimigo,bem como ás pessoas domiciliadas no seu territorio.

Artigo 9<sup>o</sup>--A infracção de dispeste nos dois artigos anteriores será punida com a pena de um a dois anos de prisão cerrecional,não remivel,e multa correspondente.

Artigo 10<sup>o</sup>--Os direitos de importação resultantes do alegado Tratado de Comercio com a Alemanha,de 30 de Novembre de 1908,continuam previsoriamente em vigor em relação a todos os outros Estados,que até agora gozavam em Portugal de tratamento de nação mais favorecida nos termos dos respectivos acordos,

Artigo 11<sup>o</sup>--Iguais benefícios são concedidos ás mercaderias de provenienzia alemã,que á data deste decreto se encontrarem nos depósitos sob ação fiscal ou em caminho para Portugal e seus dominios,ou ainda pretas para embarque em países aliados ou neutros,e esperando a competente licença de transite, comprovada pela existencia no Ministerio de Negocios Estrangeiros,desde antes da declaração de guerra,do respectivo pedido,salvo em todos estes casos se essas mercaderias se destinarem a súbditos alemães ou a eles equiparados.

Artigo 12<sup>o</sup>--É nulo de direito,desde a declaração de guerra em 9 de marzo de 1916,ás 18 horas,todo o acto Jurídico praticado por cidadãos portugueses

com subdites de Estado inimigo ou com quaisquer pessoas domiciliadas no seu território, bem como todo o acto jurídico praticado por inimigos em Portugal.

§ 1º--Esta nulidade não abrange os actos jurídicos respeitantes à constituição do estado das pessoas, sendo em todo o caso sempre proibido, desde a data deste decreto, o casamento entre portugueses e inimigos.

§ 2º--São igualmente ressalvadas a disposição de bens por doação ou testamento e a aquisição de meios de subsistência indispensáveis às necessidades quotidianas. Todavia, os bens transmitidos por doação ou testamento ficam sujeitos ao regime de depósito e administração estabelecida nos artigos 17º e seguintes, até o fim da prazo marcado no Tratado da Paz, assim como a doações ou testamento não poderão obstar ao destino que aos bens possa ser dado no mesmo Tratado.

Artigo 13º--Durante o estado de guerra é de mesmo modo declarada nula a execução em proveito de subdites inimigos ou de pessoas domiciliadas no Estado inimigo, de quaisquer actos ou contratos antes de começo das hostilidades.

Artigo 14º--Os actos e contratos celebrados por ou com subdites inimigos ou pessoas domiciliadas no território do Estado inimigo, nos quarenta dias anteriores à declaração de guerra, presumem-se de má fé e podem ser rescindidos, a requerimento do Ministério Púlico, nos termos dos artigos 256º e 257º do Código de Processo Commercial.

Artigo 15º--Nenhum subdito inimigo poderá por si intentar qualquer ação, ser demandado, ou preceguir nas ações já intentadas perante os tribunais portugueses. As ações pendentes só poderão continuar directamente com ele depois de finda a guerra, considerando-se suspensas para este efeito todos os prazos judiciais.

§º 1º--Esta disposição não obsta a que os depositários-administradores, de que trata o capítulo seguinte, possam estar em juiz para defesa do legítimo patrimônio dos subdites inimigos, ou para cumprimento das suas obrigações, quer em novas ações, quer nas já pendentes.

§º 2º--A responsabilidade criminal dos inimigos permanece sujeita ao direito comum sem prejuízo de quaisquer disposições especiais aplicáveis.

Artigo 16º--As subdites do Estado inimigo são equiparadas para os efeitos deste decreto:

a) As pessoas jurídicas que devem considerar-se nacionais do mesmo Estado.

- b) As sucursais com sede no território inimigo, seja qual for a nacionalidade das sociedades que representem;
- c) As sociedades em nome colectivo, em comandita ou por cetas, e em geral todas as sociedades de pessoas, em que entrem súbditos inimigos, quer funcionem em Portugal, quer em país estrangeiro.

### CAPITULO 3º

#### Depósito e administração de bens.

Artigo 17º---Os bens mobiliários e imobiliários, pertencentes a súbditos inimigos e existentes em território português, serão postos em depósito e administração em harmonia com os preceitos dos artigos seguintes:

Artigo 18º---Os bens referidos no artigo anterior, por qualquer título possuídos, detidos, ocupados ou administrados por particulares, serão arrolados no Tribunal de Comércio respectivo a requerimento do Ministério Públiso.

Artigo 19º---Para facilitar o arrolamento, e sem prejuízo deste, deverão apresentar ao Ministério Públiso, no prazo de quinze dias, declaração escrita dos mesmos bens, todos os que, por qualquer título, os possuirem, detiverem, ocuparem ou intervierem na sua administração. É igualmente obrigatória a declaração dos respectivos créditos para os devedores das súbditos inimigos, qualquer que seja o título de constituição dos mesmos créditos. Tratando-se dumha sociedade, cabe a obrigação aos sócios gerentes, administradores em funções ou directores em exercício.

§único. A falta ou insuficiência de declaração será punida com pena correcional de seis meses a três anos e com multa de 100\$ a 1.000\$ ou só com uma destas penas, conforme as circunstâncias.

Artigo 20º---A obrigação de declarar os bens cabe igualmente, sob a mesma pena, aos individuos que os tenham adquirido imediatamente de súbditos inimigos desde o 4º dia anterior à declaração de guerra, embora já os tenham transmitido a terceiros.

§ 1º---Em caso de falta de insuficiência da declaração, incorrerão os responsáveis também na perda dos bens ou seu valoir a benefício da Assistência Pública.

§ 2º---No caso da ausência dos mesmos responsáveis, o Ministério Públiso requererá o arrolamento dos bens como se pertencessem a súbditos inimigos.

Artigo 21º---Depois de devidamente arrolados, serão os bens confiados a um depositário-administrador, que os manterá sob a sua guarda, e que deverá praticar todos os actos de administração necessários à conservação dos mesmos bens.

§ unico. Todo o dinheire que for arrolado ou que se for realizando, os titulos de crédito e os objectos preciosos serão depositados na Caixa Geral dos Depositos, em nome e a requerimento do depositario-administrador, sempre com a condição da sua preveniencia.

Artigo 22º---O que fica disposto nos artigos anteriores é aplicavel a quaequer interesses, que os subdites inimigos possam ter em sociedades ou empresas existentes em territerio portugues.

Artigo 23º---Os depositarios-administradores serão nomeados pelo Tribunal de Comercio sob proposta do Ministerio Publico, prestarão a caução que lhes for designada, e terão as atribuições dos artigos 193º, § 1º, 230º, 231º, 232º e 234º do Código do Processo Comercial na parte aplicavel, e ainda as constantes deste decreto ou cometidas superiormente.

§ unico. Os depositarios-administradores poderão ser autorizadas pelo Tribunal a fornecer aos proprietarios dos bens, e por conta do rendimento destes, e que for estritamente indispensavel aos seus alimento, centante que os alimentados residam em territerio portugues, ou no territerio dum Estado aliado ou neutro e não tenham outros bens.

Artigo 24º---Os depositarios-administradores estão subordinados, além do Tribunal competente, aos Ministerios da Finanças e do continente e Ilhas adjacentes, e das Colónias ao respectivo governador, cabendo a estas entidades superintender em tudo o que respeita á administração das sociedades, empresas ou estabelecimentos, pertencentes, total ou parcialmente, a subdites inimigos, e resolver separadamente, quanto ás mesmas sociedades, empresas ou estabelecimentos, se devem continuar a sua exploração e em que termos, ou proceder-se á sua liquidação.

Artigo 25º---Os coupons e os titulos da dívida publica, qualquer que seja a sua natureza, bem como os titulos emitidos pelos corpos administrativos ou por empresas sujeitas á acção ou fiscalização do Estado, existentes em territerio portugues, serão submetidos ao regime estabelecido nos artigos anteriores, quando pertençam a subdites inimigos.

Artigo 26º---O depositario-administrador perceberá, pelo seu trabalho e pelo de todos os seus auxiliares, uma remuneração fixada pelo Tribunal e nunca superior a 5 per cento da receita liquida que realizar.

Artigo 27º---Os serviços Judiciais relativos ao arrolamento, depósito e administração dos bens são gratuitos e sem sêlo.

Artigo 28º---Fica suspenso durante o estado de guerra o exercicio dos direi-

\*\*\*\*\*

tes, que aos portadores alemães de titulos de companhias portuguesas cabia, quanto á administração das mesmas companhias. Estes direitos serão exercidos desde já e durante aquele periodo, pelo Governo português.

#### CAPITULO 4\*

##### Regime dos Navios inimigos e respectivas cargas

Artigo 29º---Tedes os navios de comércio alemães, surtos em águas portuguesas á data da declaração de guerra, que, pela sua construção, armamento, ou disposições e arranjo interno, indicarem que são susceptíveis de ser transformados em navios de guerra, serão capturados e entregues ao Tribunal das Presas para que ele resolva sobre o seu destino definitivo.

§ unico. A verificação das condições indicadoras de que os navios mercantes inimigos são susceptíveis de ser transformados em navios de guerra, é feita no mais curto prazo possível por comissões técnicas nomeadas pelo Ministro da Marinha ou pelo governador da respectiva colónia, com a assistência da autoridade marítima local. Para a verificação nas colónias bastará erdem telegrafica do Governo, pelo competente Ministério.

Artigo 30º---Os restantes navios inimigos continuam requisitados nos termos dos decretos nº 2299 de 23 de fevereiro de 1916, com exceção nºs 2 e 5 e §§ 1º e 2º do artigo 5º, que, por virtude da declaração de guerra deixaram de lhes ser aplicáveis.

§ unico. O facto da requisição não impedirá o exercício, por parte do Governo Português, dos legítimos direitos, que lhes compete em represália de actos de inimigo, ou em consequência de modificações no estado de guerra em relação a Portugal.

Artigo 31º---As mercaderias inimigas, encontradas a bordo dos navios a que se referem os artigos anteriores, ou deles descarregadas, serão posta em depósito e administração e restituídas sem indemnização, findo que seja a guerra. Poderão, porém, ser requisitados nos termos da nº 480, de 7 de fevereiro de 1916, e decreto nº 2253, de 4 de março do mesmo ano. As mercaderias sujeitas a deteções, ou de difícil guarda e conservação, podem ser vendidas em hasta pública, por intermédio da alfandegas, nos termos aplicáveis do artigo 24º, de decreto-lei nº 1, de 27 de Maio de 1911, depositando-se o produto líquido na Caixa Geral dos Depósitos, com indicação de prevenção.

§ 1º---São consideradas mercaderias inimigas, aquelas cuja proprietário for nacional do Estado inimigo.

§ 2º---São equiparados aos súbditos alemães, os individuos demiciliados em território alemão e as sociedades mencionadas no artigo 1º.

Artigo 32º---As mercaderias pertencentes a aliados ou a neutraes, encontradas a bordo das mesmas navies, ou deles descarregadas, serão mandadas entregar, com ou sem fiança, pelo Procurador da Republica de respectivo distrito judicial, salvo sempre para o Governo e direito de as requisitar mediante requisição. A entrega será solicitada áquele magistrado dentro de prazo de trinta dias, sem prejuizo de prorrogação autorizada pelo Ministerio das Finanças, em casos atendíveis.

§ 1º---A fiança será sempre exigida quando o proprietário não apresentar documentos da carga nos devidos termos, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 478º do decreto de 31 de Janeiro de 1889.

§ 2º---A resolução do Procurador da Republica será comunicada ao Ministerio das Finanças e a ordem de entrega, havendo-a, será dada ao interessado e substituirá para todos os efeitos perante as Alfandegas ou outras autoridades o conhecimento regular da carga.

Artigo 33º---Se o carácter neutro ou inimigo da mercaderia encontrada a bordo de uma nave inimiga, ou dele descarregada, não for claramente estabelecido, ou não se souber quem é o dono, a mercaderia presume-se inimiga;

Artigo 34º---Serão decididas pelo Tribunal de Presas, e segundo o processo para estas estabelecidas, as dificuldades que possam levantar-se sobre a nacionalidade, sobre o depósito e administração, e sobre a entrega das mercaderias visadas nos artigos anteriores.

Artigo 35º---A competência para a instrução e julgamento dos processos de presas pertence aos Tribunais de Comércio nos termos do artigo 179º do Código de Processo Comercial.

§ 1º---O julgamento caberá sempre ao Tribunal de Comércio de Lisboa ainda que a instrução seja feita pelos Tribunais de Comércio das Colónias.

§ 2º---A forma do processo será sumária, nos termos do decreto nº 3, de 29 de maio de 1907, devendo o Juiz instruir, quando não seja o de Lisboa, mandar expedir o processo nas vinte e quatro horas a que se refere o artigo 107º do mesmo decreto.

§ 3º---Não haverá custas nem meios neste processo.

Artigo 36º---Perante os tribunais de presas, o Estado será representado pelo Ministerio Público e a parte interessada, sendo inimigo, ou entidade a ele equiparada, pelo depositario-administrador que lhe fôr nomeado, quando se trate de

mercaderias, ou por advegados designados pelo Juiz, quando se trate de navios.

### CAPITULO 5°

#### Propriedade Industrial e Comercial.

Artigo 37°--Durante o estado de guerra, nenhum subdito inimigo poderá em Portugal obter ou transmitir validamente a concessão de qualquer forma de propriedade industrial.

Artigo 38°--Será proibida durante o mesmo período, aos subditos inimigos, a exploração de qualquer nova indústria ou invenção por que se tenha concedido patente, bem como será proibido o uso de qualquer marca industrial ou comercial registada ou simplesmente reconhecida antes da declaração de guerra.

Artigo 39°--Se a invenção, nova indústria ou marca for reconhecidamente de interesse público, pede o Governo aproveita-la directamente, ou por intermédio de qualquer entidade idêntica, ou fazê-la explorar pelo depositário-administrador, havendo-o.

Artigo 40°--O período de estado de guerra não se contará para os prazos relativas à aquisição, renovação ou perda de qualquer forma de propriedade industrial, referente a subditos inimigos.

### CAPITULO 6°-

#### Disposições Gerais.

Artigo 41°--Para a resolução de quaisquer dúvidas de carácter internacional, que possam surgir na aplicação das disposições deste decreto, os competentes Ministérios, os Procuradores da República e os agentes do Ministério Público juntamente com os tribunais comerciais, consultarão o Ministério dos Negócios Estrangeiros, cujos pareceres ficarão constante dos respectivos processos.

Artigo 42°--Todos os funcionários, a quem competir a execução das disposições deste decreto, devem prestar diligências por no seu cumprimento o maxime zelo e solicitude, sendo considerada grave infracção disciplinar qualquer falta ou negligência, e sendo-lhes aplicáveis, segundo os casos, as penas dos números 5º a 10º do artigo 6º do regulamento Disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, e as correspondentes dos diplomas especiais disciplinares.

Artigo 43°--Este decreto entra imediatamente em vigor.

Artigo 44°--Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.--BERNARDINO MACHADO--António José de Almeida--António Pereira dos Reis--Luis de Mesquita Carvalho

-Afense Cesta--Jese Mendes Ribeiro Nortém de Mates--Victor Hugo de Azevedo  
de Coutinho--Augusto Luis Vieira Seares--Francisco Jese Fernandes Cesta-  
Joaquim Pedro Martins--Antônio Maria da Silva.....

\*\*\*\*\*

(Diarie de Geverne n°78 da la Serie de 21 de Abril de 1916)